



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016925-18.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante BRUNO EVANGELISTA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução nº 0016925-18.2024.8.26.0071

Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru

Agravante: Bruno Evangelista de Jesus

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3638

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DA PENA DE MULTA. SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto da pena de multa, com base no art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na impossibilidade da concessão do indulto, sob o argumento de que a sentença condenatória transitou em julgado após a publicação do Decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a pena de multa deve ser extinta, independentemente do pagamento, nos termos do Decreto nº 11.846/2023, e se a limitação temporal imposta aos outros incisos do mesmo dispositivo pode ser aplicada de forma analógica ao inciso X.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção da punibilidade da pena de multa foi alcançada nos autos da execução penal mediante fundamento diverso, forte no Decreto nº 12.338/2024,

tornando-se desnecessária a análise do pedido original. A superveniência de decisão que extingue a punibilidade da pena de multa acarreta a perda do objeto do agravo em execução, tornando inviável o exame do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: A superveniência de decisão que extingue a punibilidade da pena de multa torna prejudicado o agravo em execução que busca a concessão do indulto com base no Decreto nº 11.846/2023.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, X; Decreto nº 12.338/2024; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015832-83.2024.8.26.0050, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.02.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015153-83.2024.8.26.0050, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.02.2025.

Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão proferida nos autos nº 1501813-32.2024.8.26.0071, a qual não acolheu o pedido de concessão de indulto da pena de multa.

Em apertada síntese, esclarece o agravante haver ingressado com pedido de indulto da multa com base no art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023, perante o Juízo da Primeira Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru.

Entretanto, a autoridade judiciária “a quo” houve por bem indeferir o pedido, alegando em síntese, a impossibilidade da concessão do indulto, pois a sentença condenatória transitou em

julgado após a publicação do Decreto.

Discorre o sentenciado sobre a constitucionalidade do Decreto e frisa que cabe ao Presidente da República e tão-somente a ele, por meio de Decreto Presidencial, criar ou dispensar requisitos para o perdão da pena. Destaca que ao Poder Judiciário resta a atuação vinculada de analisar, no caso concreto, a existência ou não do exigido pelo Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes.

De mais a mais, salienta que o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 prevê em seu artigo 2º, inciso X, a concessão de indulto às penas de multa ainda não pagas, aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não superem o teto mínimo de execução fiscal da Fazenda Pública Nacional.

Por sua vez, frisa que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, dispõe como teto mínimo para ajuizamento das execuções fiscais aquelas com valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega [portanto] ser esta a única barreira para a concessão do indulto.

Acrescenta, muito embora esteja expresso em alguns incisos do artigo 2º a limitação da data da publicação do Decreto (25 de dezembro de 2023) para a concessão do benefício, que utilizar tal argumentação

de forma analógica é introduzir um impedimento, quando o responsável por tal criação (Presidente da República), não o fez.

Ademais, defende que o art. 2º, X, do referido Decreto, é taxativo ao estabelecer que independe da fase executória ou do juízo em que se encontre a pena de multa, para que seja possível a concessão do indulto.

Assim, uma vez cumprido os requisitos, não há o que se falar em inviabilidade da concessão do indulto (fls. 01/05).

O Ministério Público apresentou contraminuta de agravo (fls. 27/32).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 33).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 47/49).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravado foi condenado como incurso no artigo 155, “caput”, combinado com o artigo 61, “caput”, e artigo 65, inciso III, alínea “d”, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa.

O ministério público propôs, em autos apartados, ação de execução da pena de multa e a autoridade judiciária determinou a citação do sentenciado (fls. 10 dos autos da execução), a qual foi efetivada (fls. 17 dos autos da execução).

Entretanto, sem a notícia de que tenha efetuado o pagamento da multa devida, tampouco oferecidos tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a autoridade judiciária deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público e determinou providenciasse a Serventia, via Sisbajud, a pesquisa e, em caso positivo, a expedição de ordem de bloqueio de valores existentes em nome do agravante, exclusivamente até o montante indicado na execução (fls. 20/21 dos autos da execução).

Foi efetuado bloqueio de um veículo pelo RENAJUD.

O ministério público requereu fosse o agravante notificado para apresentar impugnação, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora (fls. 28 dos autos da execução).

Por outro lado, a defesa veio aos autos requerer a extinção da pena de multa, independente do pagamento, em observância ao exposto no Decreto Presencial n. 11.846/2023 (fls. 33/34 dos autos da execução).

O *Parquet* manifestou-se contrariamente (fls. 38 dos autos da execução) e a autoridade judiciária indeferiu o pleito (fls. 45 dos autos da execução).

da execução).

Nada obstante, a defesa veio aos autos novamente, desta vez requerer a declaração da extinção da punibilidade da pena, independente do pagamento, diante da redação do Tema 931 do STJ e conforme determina o artigo 927, inciso III, do CPC (fls. 49/54 dos autos da execução).

Após manifestação favorável do ministério público (fls. 59/60 dos autos da execução), a autoridade judiciária acolheu o pedido defensivo e, mediante fundamento diverso, eis que já com base no Decreto n. 12.338/2024, **concedeu o indulto ao agravante, exclusivamente à pena de multa imposta no processo n. 1500670-25.2023.8.26.0594, e, por consequência, julgo-a extinta** (fls. 61/62 dos autos da execução).

Com isso, operou-se a perda superveniente do objeto da pretensão veiculada neste agravo.

É dizer, esvaziou-se o presente recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa. Superveniência de decisão que julgou extinta a pena de multa com fundamento no Tema 931, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Prejudicada a análise do mérito, pela perda superveniente do objeto.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015832-83.2024.8.26.0050; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame - Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade referente à pena de multa, independentemente de seu pagamento. Busca-se a aplicação do Tema 931, do C. STJ, ou o reconhecimento da ilegitimidade ministerial para a execução. II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste na extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento, e na ilegitimidade do Ministério Público para executar a pena após decurso de 90 dias do trânsito em julgado. III. Razões de Decidir – Considerando que pena de multa foi julgada extinta nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, na origem, independentemente de pagamento, o recurso perdeu seu objeto. IV. Dispositivo - Recurso prejudicado. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015153-83.2024.8.26.0050; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente agravo em execução penal.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator